

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

(segunda convocação)

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas, o administrador judicial, Gilson Amilton Sgrott, qualificado nos autos da recuperação judicial de **Confecções Rolú Ltda - em recuperação judicial**, autos nº **0300754-52.2017.8.24.0025**, em tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar, Estado de Santa Catarina, apregoou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença (Anexo I), dando por aberta a Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação.

Presente compondo a mesa o Sr. Administrador Judicial Gilson Amilton Sgrott e, como convidado entre os presentes para secretariar a presente Assembleia Geral de Credores, o Sr. Gabriel Eduardo Sgrott, RG nº 5.493.553 – integrante da assessoria do Administrador Judicial.

Posteriormente o Presidente da Mesa procedeu aos devidos agradecimentos e saudações, passando então a leitura do Edital de Convocação para Assembleia Geral de Credores com a segunda convocação nesta data.

As convocações foram devidamente publicadas junto ao website do Administrador Judicial e no diário da justiça eletrônico do Estado de Santa Catarina e afixação na empresa.

Fez saber a Ordem do Dia: discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores e possível apresentação de plano alternativo, a constituição do Comitê de Credores, a

Susane

Lucas

1

C

Mexim

S

R

A

escolha de seus membros e sua substituição, bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial.

Verificada a lista assinada na forma do art. 37, § 3º da Lei 11.101/05, constatou-se a presença de:

Classe Trabalhista: 4 credores representando 30,77% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 40,60% dos créditos da classe.

Classe ME e EPP: 14 credores representando 38,89% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 13,47% dos créditos da classe.

Classe Quirografária: 25 credores representando 43,86% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 78,36% dos créditos da classe.

Oportunizada a manifestação, não houve objeção a respeito da verificação dos presentes ou quanto à apuração dos percentuais acima referidos.

Considerando satisfeitas as condições previstas no art. 37, § 2º, da Lei 11.101/05 quanto a segunda convocação – instalação com qualquer número de credores – **foi declarada instalada** a Assembleia Geral de Credores, em 2ª convocação.

Após a conferência da presença dos credores, foi solicitado pela Recuperanda a suspensão da assembleia geral de credores por 30 minutos para deliberações.

Retomada a assembleia foi dada a palavras ao Dr. Rodrigo e Sr. Aurélio que fizeram apresentação do segundo aditivo ao plano de recuperação judicial, nos seguintes termos:

2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação apresentado nos autos do processo será alterado nos seguintes termos:

DATA DE INÍCIO DOS PAGAMENTOS:

Altera-se as cláusulas 4.3.2 e 4.3.3 que passarão a prever como data de início para o cumprimento das condições do Plano de Recuperação Judicial da data da publicação da decisão judicial que o homologar.

CLÁUSULA – IMÓVEL EM GARANTIA

A empresa Recuperanda compromete-se a não alienar o imóvel registrado sob a matrícula 16.596, onde está localizada sua sede, abaixo discriminado, até a quitação integral das condições previstas no Plano de Recuperação.



2



“Imóvel: um terreno situado na cidade de Gaspar/SC, no bairro Santa Terezinha, à Rodovia Ivo Silveira, contendo a área de 32.971,75m², limitando-se na frente, em 123,90 metros com o lado par da referida Rodovia Ivo Silveira, fundos, em 118,80 metros com área remanescente pertencente a Osvaldo Schneider; no lado direito, em 258,36 metros com terras pertencentes à Industria e Comércio de Confeções Morgana Ltda; e no lado esquerdo, em 296,72 metros com terras pertencentes a Osvaldo Schneider, sem benfeitorias.”

A Recuperanda poderá a qualquer tempo solicitar ao Juízo da Recuperação a alteração do imóvel ofertado em garantia aos credores, bastando para tanto que este seja substituído por imóvel com valor superior ao débito sujeito ao Plano de Recuperação Judicial.

CLÁUSULA - CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO:

São alteradas as disposições da cláusula 4.2.2, revogadas neste ato, pelas seguintes condições para adesão a condição de pagamento CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO.

Adesão: Poderão se qualificar como CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO àquelas Instituições financeiras que prestarem serviços ou formalizarem parcerias, de forma continuada, que seja necessária à gestão e/ou possuam aderência a operação da Recuperanda, tais como conta corrente para movimentação de recursos, contas para recebimento de valores de clientes, administração de folha de pagamento dos funcionários, aplicações financeiras, e outros serviços compatíveis com a identidade e natureza da Recuperanda.

Além destas condições o CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO deverá oferecer deságio e condições diferenciadas para que a Recuperanda pague eventuais créditos extraconcursais existentes, bem como deverá suspender, mediante o pagamento de custas e honorários advocatícios, todas as ações promovidas em face dos coobrigados e devedores solidários

Com isto, àquelas instituições financeiras que possuírem créditos concursais e votarem favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos apresentados pela Recuperanda, poderão aderir à presente cláusula que estabelece a condição de CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO, desde que atendam as condições acima.

A adesão a condição de CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO pode ser manifestada pela instituição financeira interessada a qualquer momento, sendo claro que sua aceitação dependerá da expressa concordância da Recuperanda considerando a necessidade, conveniência e aderência da sua operação.

Condições de Pagamento: A instituição financeira que tenha aderência as condições estabelecidas nesta cláusula de CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO e seja expressamente aceita pela Recuperanda, receberá seus créditos concursais nas seguintes condições:

1 - Valor do crédito constante no quadro de credores corrigidos com 0,45% a.m, acrescido da correção pela TR, incidentes desde o pedido da recuperação judicial até a data da Assembleia que aprovar o Plano de Recuperação. Os encargos serão incorporados ao valor do capital;

2 - 30% de deságio sobre o crédito atualizado, conforme item “1”;

3 – Pagamento do saldo em 60 (sessenta) meses – corrigidos com 0,5% a.m. acrescido de TR incidentes a partir da aprovação do Plano de Assembleia Geral de Credores:

a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;

b) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

c) Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

4- Forma de pagamento: serão devidas 60 parcelas mensais e consecutivas (**Sistema SAC**), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 3, os quais deverão ser pagos integralmente, sem carência, com vencimento em 30 dias a contar da homologação do Plano.

5- Inadimplemento: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da

Jusano

Lucas

3

Moxini

R

S

parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

6- Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.

8- Descumprimento de PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;

Disposições Finais:

As cláusulas não revogadas por este 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial permanecem válidas e vigentes.

Na sequência, aberta a palavra aos credores assim se manifestaram:

A representante do Banco Bradesco apresentou ressalvas em duas laudas que serão incorporadas pela presente ATA e ainda apresentou os seguintes questionamentos:

a) O pagamento do PRJ está condicionado a existência de fluxo de caixa?

Pela Recuperanda: o plano de recuperação está condicionado ao Fluxo de caixa da Recuperanda.

b) Tendo em vista que a intimação acerca da decisão que homologar o PRJ/conceder a recuperação judicial se dará de forma eletrônica, sem veiculação no DJE, qual será o marco inicial a se considerado? A data de intimação da Recuperanda?

Pela Recuperanda: Da intimação da decisão pelo sistema EPROC.

c) Requerer que a recuperanda esclareça como se dará a divisão dos recursos na classe III – Quirografária, pois há a seguinte previsão que não conseguimos compreender muito bem: “O pagamento dos credores será através de um valor fixo e igual para cada um dos credores desta classe, limitado ao valor do crédito e eventuais saldos apurados após o pagamento da parcela anual, serão redistribuídos no mesmo ano entre os credores remanescentes o que possibilitará a quitação de créditos ao longo de todo o prazo de pagamento.”

Pela Recuperanda: o valor será dividido pelos credores da classe e eventuais sobras serão redistribuídas aos credores subsequentes.



4



Hoxini



Na sequência, passou-se a votação do plano de recuperação judicial presente nos autos e suas alterações apresentadas nesta ATA.

Da votação obteve-se os seguintes resultados:

VOTOS FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO:

Classe Trabalhista: 4 credores representando 100% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 100% dos créditos da classe.

Classe ME/EPP: 14 credores representando 100,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 100,00% dos créditos da classe.

Classe Quirografária: 23 credores representando 92,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 84,10% dos créditos da classe.

VOTOS CONTRÁRIOS:

Classe Trabalhista: 0 credores representando 0,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 0,00% dos créditos da classe.

Classe ME/EPP: 0 credor representando 0,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 0,00% dos créditos da classe.

Classe Quirografária: 2 credores representando 8,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 15,90% dos créditos da classe.

Os credores que votaram contrário aprovação do plano foram os credores Banco Safra e Banco Bradesco.

Dada a palavra aos credores quanto ao ato de votação, nada houve.

Na sequência, aberta a palavra aos credores assim se manifestaram:

A representante do Banco do Brasil se manifestou da seguinte forma:

O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.

Suzane

Heitor

5

Moni

[Handwritten signature]

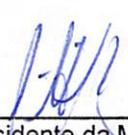
O Banco do Brasil S.A. discorda da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005; Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente. Registra-se a presença do Dr. Vilmar Lucas – OAB/SC 8.268 pelo credor Banco do Brasil.

Encerradas as manifestações o presidente da mesa declarou o seguinte:

APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dando assim por encerrada esta Assembleia.

Lida a presente ata, que foi aprovada pelos presentes e assinada pelo Presidente da Mesa, Dr. Gilson Amilton Sgrott, o Sr. Secretário de Mesa Gabriel Eduardo Sgrott, pela empresa em recuperação judicial e 2 (dois) membros de cada classe votante nomeados neste ato, na forma do art. 37, § 7º, da Lei 11.101/05.



Presidente da Mesa
Gilson Amilton Sgrott



Sr. Secretário da Mesa
Gabriel Eduardo Sgrott

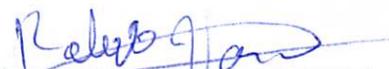


Confecções Rolú Ltda
p.p. Dr. Raquel De Amorim Ulrich
OAB/SC 29.344

Classe Trabalhista



Ana Claudia Wilbert
Dr. Roberto Vargas
OAB/SC 41.863



Charles Alexandre Bungler
Dr. Roberto Vargas
OAB/SC 41.863

Classe ME e EPP

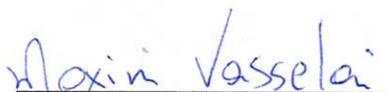


Goi Etiquetas Ind. e Com. De Sumpri. têxteis LTDA
Dr. Juliano Laszuk
OAB/SC 26.669

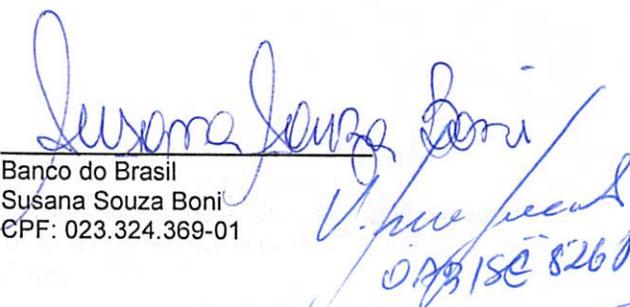


Nova Etiquetas Ind. e Com. De Supri. Têxteis LTDA
Dr. Eduardo Soarez Cruz de Oliveira
OAB/SC 31.959

Classe Quirografários



Banco Bradesco
Dra. Maxini Vasselai
OAB/SC 63.161



Banco do Brasil
Susana Souza Boni
CPF: 023.324.369-01
V. por recad
OAB/SC 8268

Folha integrante da ata da assembleia geral de credores das empresa Confecções Rolú Ltda, ocorrida no dia 15 de setembro de 2022.



ILUSTRÍSSIMO GILSON AMILTON SGROTT ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo nº 0300754-52.2017.8.24.0025 (Recuperação Judicial)

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado, por seus procuradores firmatários, nos autos do processo supra, em que é parte **CONFECÇÕES ROLU EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, também já qualificada, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

Na qualidade de credor da classe III da empresa, o Banco Bradesco S.A vem perante vossa senhoria consignar a sua ressalva em relação às cláusulas descritas no plano de recuperação judicial e abaixo mencionadas, as quais entende que afrontam a Lei 11.101/05, pugnano assim, pela sua insurgência.

DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS E DA RENÚNCIA AS GARANTIAS

Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia a Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e/ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§1º e 3º e 50, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, resguardando-se ao Banco Bradesco o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei. Em razão disso, manifesta desde já a sua discordância quanto as condições das cláusulas 4.5 (publicidade dos protestos) 5. (Considerações Finais) do plano originário e do 1º modificativo.

DA PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE FORMA GENÉRICA

O Banco Bradesco S.A. insurge-se, desde já, com as disposições expressas no tópico 3.3 (Venda de Ativos) do plano originário e do 1º modificativo, na medida em que afrontam o art. 66 da Lei. 11.101/2005, pois estipulam que a recuperanda poderá fazer a alienação de ativos de forma genérica, contudo o artigo supracitado estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar bens do seu ativo não circulante, salvo autorização judicial, com exceção daqueles previamente relacionados no PRJ, ou seja, a alienação de bens do ativo não circulante não previstos no PRJ somente poderá ocorrer após autorização judicial.

DO TERMO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

Reputa ser ilegal a condição de pagamento da classe III, em especial, na vinculação ao termo inicial com o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ, eis que se trata de evento futuro e incerto, bem como visa coagir os credores, pois caso estes recorram da decisão homologatória serão automaticamente penalizados, pois terão de aguardar um prazo maior para receber o seu crédito. Aliado a isso, a própria recuperanda poderá utilizar essa previsão a seu favor, interpondo recursos manifestamente protelatórios visando retardar o início dos pagamentos.

Diante do exposto, com o fito de declarar as ressalvas ao voto apresentado em sede de Assembleia Geral de Credores da empresa CONFECÇÕES ROLU EIRELI, vem o Banco Bradesco S.A, pugnar pelo recebimento da presente declaração, para que passe a constar como parte integrante da ata, ou, em sendo diverso o entendimento deste Douto Administrador Judicial, sejam as ressalvas acima tomadas a termo.

Por último, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas suportarão o valor a ele correspondente.

Nestes Termos,

Pede Juntada e Espera Deferimento.

Caxias do Sul/RS, 15 de setembro de 2022.

p.p ELOI CONTINI
OAB/RS 35.912
OAB/SC 25.423

p.p TADEU CERBARO
OAB/RS 38.459
OAB/SC 25.511